I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 14 de janeiro de 2015 Número 9

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 8/2015:

Designa membro do Conselho de Estado o Dr. Vítor Augusto Brinquete Bento 390

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/2015:

Procede à classificação como bem de interesse nacional do «Álbum Setubalense», constituído por património de natureza fotográfica da autoria de Anthero Frederico Ferreira de Seabra (1821-1883) 390

Declaração de Retificação n.º 3/2015:

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76-B/2014, de 18 de dezembro, da Presidência do Conselho de Ministros, que Autoriza a realização da despesa relativa à adjudicação da prestação de serviços aéreos regulares, em regime de concessão, na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão, pelo período de três anos, publicada no *Diário da República,* n.º 244/2014, 2.º suplemento, 1.ª série, de 18 de dezembro de 2014. 390

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Decreto-Lei n.º 8/2015:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e revoga o Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, estabelecendo as condições que vigoram, durante o ano de 2015, para o reconhecimento do direito à antecipação da idade de pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização. 391

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/M:

Estabelece o regime de atribuição de autorização especial de trânsito na via pública de veículos destinados a participar em eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva situados na Região Autónoma da Madeira 392

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 7, de 12 de janeiro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1-A/2015:

Exonera o Presidente do Governo Regional da Madeira Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim. . . . . 378-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 8/2015

de 14 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos dos artigos 133.º, alínea *n*), e 142.º, alínea *g*), da Constituição, o seguinte:

É designado membro do Conselho de Estado o Dr. Vítor Augusto Brinquete Bento.

Assinado em 12 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2015

de 14 de janeiro

O «Álbum Setubalense» é um álbum fotográfico da autoria de Anthero Frederico Ferreira de Seabra (1821-1883), que terá pertencido ao general Henrique José da Neves (8 de abril de 1841 – 26 de agosto de 1915), publicista e intelectual, que se destacou como editor e articulista em vários periódicos açorianos, em particular da cidade da Horta, onde foi influente membro da intelectualidade local e benemérito da instrução pública, nos finais do séc. XIX.

O «Álbum Setubalense» representa parte da atividade do autor, ou seja, a realização de tomadas de vista sobre cidades e monumentos, sendo composto por 12 documentos fotográficos que testemunham a cidade de Setúbal, representando a *Igreja de N.ª Sr.ª. de Saúde vista do Largo das Almas, Igreja de S. Julião, Praça de Palhaes e Lyceu Municipal, Paços do Concelho, Igreja de S.ª. Maria, Gazometro, Mosteiro e Cerca de Brancanes, Ruínas do Convento de S. Francisco e vista da cidade, Panorama da cidade vista de nascente, Panorama da cidade vista do poente, Panorama da cidade vista da Quinta de Aranjues e Uma vista dos arrabaldes da cidade*.

As 12 provas que compõem este álbum datam de 1860, ou mesmo de data anterior, segundo informações precisas fornecidas pelo seu possuidor, que afirma não existir nestes documentos a representação do caminho-de-ferro e este ter sido inaugurado em 1861, pelo que se conclui da anterioridade a 1861 dos documentos fotográficos em causa. Segundo António Sena, em *História da Imagem Fotográfica em Portugal-1839-1997*, estas provas foram seguramente das primeiras fotografias efetuadas em Portugal, com o intuito de registar a topografia das cidades.

As 12 provas fotográficas do referido álbum têm como processo fotográfico o papel salgado e ou albumina de formato 20x30 cm, considerando-se que os suportes fotográficos são considerados raros e antigos, visto que o papel salgado e a albumina foram utilizados entre aproximadamente 1841-1850 e aproximadamente 1850-1900, respetivamente.

Este álbum complementa ainda a documentação fotográfica já existente do autor Anthero Frederico Ferreira de Seabra nos fundos e coleções do Centro Português de Fotografia, nomeadamente, na Coleção Nacional de Fotografia (CNF), subcoleção Alcídia e Luís Viegas Belchior (CALVB), álbum CNF, n.º 2587, que é constituído por 126 documentos fotográficos, incidindo sobre retratos, paisagens e vistas de cidades e vilas de Portugal.

Atendendo a que o possuidor do bem encontrou este álbum no sótão de uma casa que ia ser demolida para obra de restauro e que o guardou e que, entretanto, já foi contactado por um comprador particular, justifica-se a decisão de proteger este património fotográfico, de acordo com o conceito definido no n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

A decisão de proteger o património em causa concretiza-se através da classificação do «Álbum Setubalense», como bem fotográfico de interesse nacional, nos termos do artigo 25.º e dos n.os 1 a 3 do artigo 90.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

1 — É classificado como bem de interesse nacional o «Álbum Setubalense», constituído por património de natureza fotográfica da autoria de Anthero Frederico Ferreira de Seabra (1821-1883), composto por 12 provas em albumina.

2 — O «Álbum Setubalense» é designado como «tesouro nacional».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho.*

Assinado em 6 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 8 de janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 3/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 76-B/2014, de 18 de dezembro, publicada no *Diário da República,* n.º 244, (2.º suplemento), 1.ª série, de 18 de dezembro de 2014, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No 13.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«A fim de garantir a prestação do serviço aéreo entre o nordeste transmontano e o sul do país, bem como, a salvaguarda do interesse público nas referidas ligações,

o Estado português fixou obrigações de serviço público para a prestação de serviços aéreos na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão, por despacho do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, de 4 de setembro de 2014.»

deve ler-se:

«A fim de garantir a prestação do serviço aéreo entre o nordeste transmontano e o sul do país, bem como, a salvaguarda do interesse público nas referidas ligações, o Estado português fixou obrigações de serviço público para a prestação de serviços aéreos na rota Bragança/Vila Real/Viseu/Cascais/Portimão, por despacho do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, de 4 de dezembro de 2014.»

Secretaria-Geral, 6 de janeiro de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 8/2015

de 14 de janeiro

O Governo procedeu, através do Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, à suspensão das normas que regulam a matéria relativa à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização, como medida temporária destinada a promover a sustentabilidade do regime de pensões do sistema previdencial de segurança social.

Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, o Governo, introduziu um conjunto de alterações ao regime de pensões de invalidez e velhice do sistema de segurança social, com vista ao reforço da sustentabilidade dos regimes de pensões. Uma dessas alterações foi o aumento da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral e do regime não contributivo, em função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade.

Em face das alterações introduzidas por este último diploma, não se justifica atualmente a manutenção da suspensão das normas que regulam a matéria relativa à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização.

No entanto, uma vez que o país se encontra numa fase de recuperação económica, é aconselhável estabelecer um regime transitório. O Governo entende que esse regime transitório deve vigorar durante o ano de 2015, o que permitirá abrir caminho, a partir de 2016, para melhorar as possibilidades de entrada dos mais jovens no mercado de trabalho.

Neste contexto, o presente decreto-lei procede, por um lado, à revogação da suspensão determinada pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, e, por outro lado, à alteração, durante um período transitório correspondente ao ano de 2015, das condições de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice no regime de flexibilização, assegurando sempre a sustentabilidade do sistema previdencial de segurança social.

Assim, durante o ano de 2015, os beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos de idade e, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, poderão aceder antecipadamente à pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização, voltando as condições anteriormente estabelecidas no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de dezembro, a aplicar-se apenas no ano de 2016.

Aproveita-se também para alterar a regra de redução dos meses de antecipação em função dos anos de carreira contributiva, para efeitos de determinação da taxa global de redução da pensão, tornando-a mais justa e equitativa. Os meses de antecipação são, em virtude do presente decreto-lei, reduzidos de 4 meses por cada ano de carreira contributiva que exceda os 40 anos, em vez do modelo atual de redução de 12 meses por cada período de três anos que exceda os 30. Com esta alteração, todos os anos de carreira contributiva superiores a 40 anos passam, contrariamente ao que acontece atualmente, a ser relevantes para efeitos de redução do número de meses de antecipação, tornando assim mais vantajoso o cálculo das pensões antecipadas dos beneficiários com carreiras contributivas mais longas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, que aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social.

2 — O presente decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, estabelecendo as condições que vigoram, durante o ano de 2015, para o reconhecimento do direito à antecipação da idade de pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio

O artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 — [...].
2 — [...].
3 — [...].
4 — [...].
5 — Quando o beneficiário na data da apresentação do requerimento da pensão antecipada ou na data indicada no requerimento para início da pensão tiver carreira contributiva superior à exigida no n.º 2 do artigo 21.º, o número de meses de antecipação a considerar para determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de quatro meses por cada ano que exceda os 40.
6 — [...].
7 — [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril.

Artigo 4.º

Disposição transitória

Durante o ano de 2015, o reconhecimento do direito à antecipação da idade normal de acesso à pensão de velhice, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, depende de o beneficiário ter idade igual ou superior a 60 anos e 40 ou mais anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de dezembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Agostinho Correia Branquinho.*

Promulgado em 9 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 12 de janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/M

Estabelece o regime de atribuição de autorização especial de trânsito na via pública de veículos destinados a participar em eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva

Enquanto importante ferramenta que incorpora valor ao destino, contribuindo para um desenvolvimento sustentável do turismo, setor com relevante peso na economia regional, a Região Autónoma da Madeira realiza um conjunto de eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva que decorrem ao longo de todo o ano.

No decurso das ações de animação que integram os eventos, não raras vezes é imprescindível o recurso à utilização de veículos que, em virtude de transformação a que foram sujeitos, designadamente ao nível da estrutura, carroçaria, motor, sistemas ou componentes, não reúnem todos os gerais requisitos legais aplicáveis em sede de admissão à circulação rodoviária.

É tipicamente o que sucede com alguns veículos que participam em provas desportivas de automóveis ou em outras atividades que integram eventos de caráter cultural ou recreativo, como é o caso dos cortejos alegóricos.

Perante a óbvia constatação de que a participação dos veículos só é possível se estes lograrem chegar aos locais onde decorrem os eventos e que, sempre que não esteja em causa a segurança da circulação, o envolvimento nas atividades de animação deve ser estimulado e não desincentivado, importa aprovar um regime jurídico que permita a possibilidade de atribuição de uma autorização que, excecional e temporariamente, isente esses veículos do cumprimento de um conjunto de requisitos gerais de admissão ao trânsito nas vias públicas da Região.

Em suma, tal como o próprio Código da Estrada já prevê a possibilidade de emissão de autorização especial de trânsito para veículos normalmente impedidos de circular por possuírem pesos ou dimensões que excedem os limites gerais, com o presente diploma, com as devidas adaptações determinadas pelas circunstâncias, visa-se possibilitar semelhante solução para os veículos que participem em eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva na Região.

Com efeito, numa perspetiva de gestão dos meios escassos disponíveis não é racional que a veículos, capazes de, em segurança, circular pelos seus próprios meios e por isso aptos a participar em atividades de animação, se exija que a deslocação até aos locais onde essas decorrem se faça com recurso a reboque. Tal constatação é mormente notória nos veículos que não cumprem algumas das regras gerais de admissão ao trânsito nas vias públicas porque transformados para participar em provas desportivas de automóveis, mas que manifestamente não estão dotados de menores condições de segurança que os demais veículos.

É, pois, neste contexto que é adotado este regime especial que procura constituir-se como uma solução equilibrada em que, ao mesmo tempo que admite a circulação, também a condiciona ao cumprimento de um conjunto de requisitos para que tal suceda em segurança.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *ll*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto legislativo regional estabelece o regime de atribuição de autorização especial de trânsito, em vias públicas situadas na Região Autónoma da Madeira, de veículos destinados a participar em atividades inseridas em eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva.

2 — Estão abrangidos pelo regime previsto neste diploma apenas os veículos que, em virtude de transformação a que foram sujeitos designadamente ao nível da estrutura, carroçaria, motor, sistemas ou componentes, não reúnam todos os requisitos legais aplicáveis em sede de admissão à circulação e que, salvo para participar nas atividades referidas no número anterior, não utilizam ou raramente utilizam a via pública.

3 — Para efeito do previsto no presente diploma considera-se «veículo» todos os veículos terrestres a motor, reboque ou semirreboque.

Artigo 2.º

Âmbito da autorização

1 — A autorização especial de trânsito a que se refere o presente diploma confere ao veículo a isenção de cumprimento, em sede de admissão temporária ao trânsito na via pública, das seguintes obrigações:

a) Atribuição de matrícula ou a posse de certificado de matrícula válido;
b) Verificação de características e condições de segurança no âmbito de inspeção periódica;
c) Total consonância das características construtivas ou funcionais do veículo e dos seus sistemas, componentes e acessórios com as descritas no certificado de matrícula ou no documento de homologação de marca e modelo.

2 — Excecionalmente, a pedido do interessado, a Direção Regional de Transportes Terrestres (DRTT) pode ainda autorizar a isenção de cumprimento de outras obrigações, desde que tal constitua condição necessária para assegurar a participação no evento e não constitua uma ameaça para a circulação em segurança.
3 — Nos casos referidos no número anterior, as isenções suplementares serão expressamente descritas na autorização especial.
4 — Salvo as isenções admitidas nos termos dos números anteriores, os veículos estão sujeitos ao cumprimento de todas as demais regras de circulação rodoviária em vigor, designadamente as normas previstas no presente diploma, no Código da Estrada e nos seus regulamentos, assim como as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua atual redação, respeitante à obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil para os veículos terrestres a motor.

Artigo 3.º

Veículos que participam em prova desportiva de automóveis

1 — A DRTT pode atribuir autorização especial e temporária de trânsito, em vias públicas situadas na Região Autónoma da Madeira, a veículo que cumulativamente preencha os seguintes requisitos:

a) Seja dotado de motor de propulsão, com quatro rodas e tara superior a 550 kg;
b) Possua ou tenha possuído documento emitido pela entidade desportiva nacional ou internacional do ramo automóvel, que ateste as características técnicas do veículo para a respetiva prática desportiva automobilística;
c) Se encontra inscrito para participar em prova desportiva de automóveis.

2 — Para efeito do disposto no presente diploma, considera-se «prova desportiva de automóveis» a manifestação desportiva, devidamente autorizada pelas entidades competentes, com utilização de veículos automóveis, realizada total ou parcialmente na via pública com caráter de competição ou classificação entre os participantes.
3 — A autorização especial de trânsito a que se refere o n.º 1, confere o direito ao veículo de circular nas vias públicas situadas na Região Autónoma da Madeira no período compreendido entre as 48 horas antes do início da competição e as 48 horas após o final da prova.
4 — Excecionalmente, a pedido do interessado e decorrente de facto alheio à sua vontade, a DRTT pode autorizar que o período referido no número anterior seja ampliado quando tal se revele indispensável para garantir a deslocação do veículo até ao local da competição e ou deste até ao local de recolha.

Artigo 4.º

Veículos que participam em eventos de natureza cultural ou recreativa

1 — A DRTT, após aprovação em inspeção extraordinária de verificação de condições de segurança, pode atribuir autorização especial e temporária de trânsito a veículo que necessita se deslocar pelas vias públicas situadas na Região Autónoma da Madeira a fim de participar numa atividade de um evento de natureza cultural ou recreativa.
2 — A autorização a que se refere o número anterior destina-se exclusivamente a permitir a deslocação do veículo do local de recolha até ao local da atividade e respetivo regresso.

Artigo 5.º

Condições de realização da deslocação

1 — Durante o período de validade da autorização especial de trânsito, o veículo inscrito para participar em prova desportiva de automóveis apenas pode transportar o piloto, o segundo piloto ou outras pessoas que se encontrem expressamente identificadas na autorização e integrem a equipa concorrente.
2 — Durante a deslocação até ao local da atividade de um evento de natureza cultural ou recreativa e deste até ao local de recolha, o veículo autorizado a circular não pode transportar passageiros além do motorista.
3 — Além do disposto nos números anteriores, a DRTT poderá impor o cumprimento de outras condições que se revelem necessárias ou convenientes à segurança do trânsito ou relativas à manutenção das condições técnicas e de segurança do veículo.
4 — Para o efeito do disposto no número anterior, poderão constituir condições necessárias ou convenientes à segurança do trânsito, designadamente:

a) A definição prévia de um itinerário;
b) A proibição de circulação em determinadas vias públicas;
c) A imposição de um horário para circular em todas ou algumas vias públicas;
d) O acompanhamento do veículo autorizado por escolta policial ou carro-piloto;
e) O estabelecimento de limites máximos de velocidade instantânea inferiores aos limites gerais em vigor.

Artigo 6.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto legislativo regional compete às entidades competentes, nos termos legais, para a fiscalização do trânsito rodoviário na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º

Contraordenações

1 — As infrações ao disposto no presente diploma constituem contraordenações.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis sendo, nesses casos, os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos para metade.

3 — Pelas contraordenações tipificadas neste diploma é responsável o condutor do veículo.

Artigo 8.º

Processamento das contraordenações

1 — O processamento das contraordenações previstas neste decreto legislativo regional compete à Direção Regional de Transportes Terrestres.

2 — A aplicação das coimas é da competência do diretor regional de Transportes Terrestres.

Artigo 9.º

Circulação sem autorização

À circulação de veículo não autorizado nos termos do presente diploma e à circulação do veículo fora do período fixado na autorização são aplicáveis todas as normas gerais em vigor e respetivas sanções, designadamente o Código da Estrada e seus regulamentos.

Artigo 10.º

Documento a bordo do veículo

1 — Durante a circulação nas vias públicas a autorização especial de trânsito deve estar a bordo do veículo e ser apresentada à entidade fiscalizadora.

2 — A não apresentação da autorização no ato de fiscalização é punível com as coimas previstas para a sua inexistência, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que é sancionado com coima de € 30 a € 150.

Artigo 11.º

Incumprimento de condições

A circulação de veículo não cumprindo as condições identificadas no artigo 5.º do presente diploma ou constantes da autorização é sancionada com coima de € 100 a € 500.

Artigo 12.º

Produto das coimas

O produto das coimas resultantes da aplicação do presente diploma constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 27 de novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça.*

Assinado em 19 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto.*

I SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa